

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 15 |
| 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS | 24 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 28 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 31 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 34 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 43 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 48 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 58 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 63 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 67 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 75 |
| 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 78 |
| 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 82 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 85 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 91 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 95 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 103 |
| 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 106 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO | 114 |

| | |
|---|-----|
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS | 118 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 141 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 147 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA | 151 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0043/2024

Altera o Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, que “Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e, em especial, do previsto no art. 17, inciso X, alíneas “d” e “h”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ajustes do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, o qual dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, consoante o Processo SEI n. 19.30.1551.0000137/2024-34,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de Termo de Cooperação celebrado entre a consignante e as consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

§ 1º Para a celebração do Termo de Cooperação, exige-se da entidade interessada em se credenciar como consignatária a documentação constante no Anexo Único a este Ato.

§ 2º A consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.” (NR)

Art. 2º O Anexo I do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO DO ATO n. 023, de 4 de maio de 2021” (NR)

Art. 3º Revogar o §2º do art. 4º e o Anexo II do Ato n. 023, de 4 de maio de 2021.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0044/2024

Altera o Ato PGJ n. 037, de 24 de junho de 2022, que “Regulamenta os procedimentos para solicitação, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias e ajuda de custo para transporte no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e, em especial, do previsto no art. 17, inciso X, alíneas “d” e “h”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ajustes ao Ato PGJ n. 037, de 24 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º ACRESCENTAR o § 3º ao art. 19 do Ato n. 037, de 24 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art.19.....
.....

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando o montante pago a título de diárias pelo órgão de origem for inferior ao do MPTO, o valor da diária deve ser compatível com o atribuído ao colaborador eventual no Anexo Único deste Ato.”(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0553/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677326202435,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 8 a 10 de maio de 2024, durante a licença para tratamento de saúde; 15 a 17 de maio de 2024, durante licença para tratamento de saúde; e no período de 20 de maio a 6 de junho de 2024, durante usufruto de recesso natalino; da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 425/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0555/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme consignado no e-Doc n. 07010685091202455,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 7 de julho de 2024 a 7 de julho de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0556/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010687038202499, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2027755/TO (2022/0301115-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0557/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – RODRIGO DE SOUZA, CPF N. xxx.xxx.x35-04;

II – HELDER LIMA TEIXEIRA, CPF N. xxx.xxx.x61-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0558/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010687359202493,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 e 13 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0559/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o Pedido de Desistência formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010687589202452,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato ALEX COELHO, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado - Área de atuação: Técnico em Informática, divulgada pela Portaria n. 554/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1934, de 7 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0560/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento dos cargos efetivos especificados, os candidatos a seguir relacionados:

| Cargo 8: Analista Ministerial Especializado – Área de atuação: Ciências Contábeis | |
|---|---------------------------------|
| Inscrição | Nome |
| 10009548 | Hercules Escorcio de Brito Rego |
| Cargo 19: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática | |
| Inscrição | Nome |
| 10001447 | Lucas Rodrigues Brito |

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 19.30.1551.0000474/2024-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

Objeto: O presente Convênio tem por objeto a promoção da cooperação técnico-científica entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e a Universidade Federal do Tocantins (Instituição), visando aprimorar a capacidade institucional do MPTO em Gestão de Políticas Públicas através da execução do projeto "Governança e Políticas Públicas no contexto de atuação do MPTO" nos eixos:

- a) Ensino, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal por meio de pós-graduação stricto sensu, doutorado profissional, voltado para o desenvolvimento de competências relacionadas à gestão de políticas públicas, com vistas a melhorar a eficiência da gestão do MPTO;
- b) Pesquisa, desenvolver pesquisa científica utilizando métodos e técnicas de Gestão de Políticas Públicas, com intuito de conceber e modelar conteúdos e artefatos de prestação de serviços, a partir do estudo da relação do poder político e o desenvolvimento, no contexto regional, em especial, no âmbito da gestão e das políticas públicas

Data da Assinatura: 4 de junho de 2024

Vigência até: 4 de outubro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato, e Léo Araújo da Silva.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005238

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005238, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar regularidade ambiental de área no Projeto de Assentamento PA Barraco do Mundo Pium, com área desmatada ínfima, menor que 03 ha, situada no município de Pium, em razão de autuação do órgão ambiental*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008751

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008751, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar providências adotadas pelo município de Peixe sobre sucessivas contratações para cargos públicos em desrespeito à regra constitucional, em especial na área da saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000103

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000103, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar suposto vínculo irregular de servidor com o município de Peixe, pois segundo representação oriunda da Câmara Municipal (ofício 025/2020, evento 01), o servidor foi nomeado na data de 11 de setembro de 2017 para o cargo comissionado de Assessor Especial III, DAS III com lotação na Secretária Municipal de Gabinete, no entanto, teria recebido remuneração dos cofres públicos, sem prestar qualquer serviço ao Município, pois ao mesmo tempo trabalhava como repórter na empresa Atitude Multicomunicação EIRELE/ME.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004878

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004878, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar falha do gestor municipal no tocante à alimentação do Portal da Transparência*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002805

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002805, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar prática de nepotismo no município de Jaú do Tocantins, fato relatado em denúncia anônima registrada sob Protocolo 07010264250201914 da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, que noticiava que Prefeito e Vereadora tinham seus familiares como: pai, mãe, esposo e irmãos trabalhando na Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde do município, bem como na creche do município que ainda seria inaugurada, denunciando ainda que referidas pessoas foram todas indicadas como servidores, porém sem a capacidade para exercer os cargos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0010090

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010090, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Jaú-TO, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens de todos os agentes públicos, sendo esta apresentada quando da posse dos agentes, servidores ou não, anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009972

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009972, oriundos da Promotoria de Justiça de Peixe, visando *apurar falha dos gestores municipais em dar cumprimento a obrigação prevista na Lei 8.429/92, mais especificamente da obrigação de exigir declaração de bens de todos os servidores públicos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0000668

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000668, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar ilegalidade nos Procedimentos Licitatórios n. 14/2019, n. 13/2019, n. 05/2019, n. 07/2018, n. 25/2017 e Procedimentos Administrativos n. 566/2018, n. 586/2018, n. 587/2018, referentes a 3 procedimentos licitatórios por Registro de Preço, deflagrados entre os anos 2017 e 2019, pelo Município de Ananás/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0005608

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005608 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

“Destinatário: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE-TO) Assunto: Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular por Pré-Candidato em Colinas do Tocantins Venho por meio deste documento denunciar uma irregularidade eleitoral cometida pelo pré-candidato a vereador em Colinas do Tocantins, Sr. Cleiton, apoiador e candidato pelo grupo do Casarim. Gostaria de relatar que o referido pré-candidato está utilizando o poder do cargo que ocupa no município para fazer propaganda eleitoral antecipada e se promover politicamente. Além disso, estão sendo divulgadas fotos dentro da prefeitura como parte de um pré-lançamento de sua campanha a vereador. Essas ações configuram abuso de poder político e econômico, além de uso da máquina pública para fins eleitorais, o que é vedado pela legislação eleitoral vigente. De acordo com a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em benefício de candidato, partido político ou coligação. Segue abaixo uma descrição detalhada dos fatos: - Nome do pré-candidato: Cleiton - Grupo Político: Casarim - Local das Infrações: Prefeitura de Colinas do Tocantins - Descrição das Infrações: Utilização de espaço público para promoção pessoal e divulgação de campanha eleitoral antecipada, configurando propaganda extemporânea, conforme descrito no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. - <https://www.instagram.com/reel/C660PV0gvZT/?igsh=MTVueDM0eW9kdHRmcw==> Solicito que esta denúncia seja apurada com rigor e que sejam tomadas as devidas providências legais para cessar essas práticas ilegais e garantir a lisura do processo eleitoral.”

No link há um vídeo publicado no sítio eletrônico da prefeitura (instagram @prefeituracolinasdoto), no qual o servidor Cleiton Ribeiro se identifica, informa que é da Secretaria de Obras e fala sobre a limpeza na cidade, bem como os contatos para retirada de galhos.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

No vídeo apontado não é mencionada qualquer situação que possa configurar campanha eleitoral antecipada. O então servidor apenas informa à população que a Secretaria de Obras da cidade está atuante e informa os contatos para aqueles que querem retirar galhos e outras sujeiras de sua residência. Em nenhum momento é

apontado qualquer ato que possa configurar campanha eleitoral antecipada.

A sua aparição, ainda que em destaque, não traz conotação eleitoral e tampouco configura propaganda eleitoral antecipada. É que na maior parte do vídeo é demonstrado o trabalho de maquinários colhendo folhas e fazendo a limpeza da cidade.

Ademais, o simples fato de ter se declarado pré-candidato em recinto público não é suficiente para configurar propaganda irregular. Veja-se o entendimento do Professor Rodrigo López Zilio:

4.5. Excludentes de propaganda eleitoral antecipada: art. 36-A da LE: Acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, o art. 36-A da LE estabeleceu quatro hipóteses excludentes de propaganda eleitoral antecipada, A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. (...). O critério do legislador foi conferir um caráter de licitude aos principais elementos do conceito de propaganda eleitoral antecipada até então adotado pelo TSE (candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública; ...). desde que não haja pedido explícito de voto. (...). A ideia do reconhecimento legislativo dos atos de pré-campanha é justamente proporcionar um exercício prévio de debate sobre questões de conteúdo político e eleitoral antes do início do prazo de registro da candidatura e da propaganda eleitoral. (...). Conquanto não se adapte à noção de pré-campanha, esses atos de mera divulgação de nome de futuros candidatos ou de ações a serem desenvolvidas, mesmo que propalados antes do início do prazo de propaganda eleitoral, 'a priori', não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, na medida em que inexistente referência a pedido explícito de voto. (...)", in "Direito Eleitoral", 7ª ed., 2020, Ed. Juspodivm, pp. 398/399, g.n.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém "acha algo" configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O autor, na denúncia, cria um cenário inexistente. Afirma: que o agente público estaria aparecendo para expor sua candidatura valendo-se dos meios de comunicação da prefeitura, o que não procede. Diante disso, não resta outra opção senão o indeferimento da presente notícia de fato anônima.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

(d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3101/2024

Procedimento: 2024.0000866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0000866, instaurada para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento, que tem causado o assoreamento do Córrego das Porteiras, supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Miracema do Tocantins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010642190202442, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a requisição de informações junto ao BPMA (ev. 8, Diligência n.º 08180/2024, entregue em 25/03/2024, via e-mail: comandobpma@gmail.com, recebido por Claudete Vidal), não consta o registro de resposta por parte da referida unidade policial;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0000866 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento, que tem causado o assoreamento do Córrego das Porteiras, supostamente ocorrido em área rural localizada no município de Miracema do Tocantins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010642190202442, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;
- 2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, contate-se, o BPMA, solicitando resposta acerca da Diligência n.º 08180/2024 (ev. 8).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3106/2024

Procedimento: 2024.0001700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a possível paralisação da entrega de enxovais do HRA para a UTI, em razão da falta de pagamento da empresa responsável pela empresa que realiza a lavagem dos enxovais;

CONSIDERANDO a recorrente falta de medicamentos e insumos na UTI, obrigando funcionários a trabalharem diariamente com o *estoque de reserva (ER)*, que deveria ser utilizado somente em casos urgentes para garantir a continuidade dos atendimentos;

CONSIDERANDO que o baixo estoque de medicamentos e insumos na UTI podem gerar vários transtornos, gerando morosidade dos processos, colocando em risco os funcionários, chegando até a impedi-los de fazer o seu trabalho com segurança.

CONSIDERANDO que tal situação é crítica e, exige medidas urgentes a serem tomadas, visando não expor os pacientes a riscos por falta de medicações;

CONSIDERANDO que ao suspender um medicamentos no tratamento devido a sua falta no estoque gera a interrupção do ciclo de ação necessário para que a medicação produza os efeito desejado, comprometendo a saúde e a vida dos pacientes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo apurar supostas irregularidades na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Regional de Araguaína, gerida pela empresa Queiroz e Lima Plantonistas e Socorristas SC/LTDA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Expeça-se ordem de diligências de vistoria na unidade de terapia intensiva do Hospital Regional de Araguaína;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3115/2024

Procedimento: 2023.0006042

PORTARIA ICP 2023.0006042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0006042, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades nos transportes de animais em empresa de Transporte Rodoviário, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado Ismenia Almeida, empresa Real Maia e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0006042;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o ofício nº 130/2024-12ªPJA^{rn} expedido a ANTT foi enviado no endereço eletrônico do órgão, mas não houve êxito na confirmação de recebimento, determino que à secretaria encaminhe o referido ofício via correios.

Araguaína, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3114/2024

Procedimento: 2023.0006406

PORTARIA ICP 2023.0006406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0006406, que tem por objetivo apurar solicitação de instalação de rede de energia elétrica e de poço artesiano para Associação de Trabalhadores Rurais da Fazenda Levinha;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Reitere-se o ofício nº 113/2024-12ªPJArn, à Prefeitura de Araguaína, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3117/2024

Procedimento: 2023.0006549

PORTARIA ICP 2023.0006549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2023.0006549, que tem por objetivo apurar denúncia de ausência de pavimentação asfáltica no Setor Morada do Sol II, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0006549;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que a SEINFRA informou que precisa da indicação das vias públicas afetadas para prestar os devidos esclarecimentos, expeça-se novo ofício à Secretaria de Infraestrutura, informando que no abaixo-assinado anexado junto a denúncia tem indicação das ruas que cada morador impactado com a falta de pavimentação reside, devendo assim prestar as devidas informações, conforme solicitado nos ofícios nº 518/2023 e nº 112/2024-12ªPJA rn.

Araguaína, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3116/2024

Procedimento: 2023.0006534

PORTARIA ICP 2023.0006534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0006534, que tem por objetivo apurar existência de Projeto do PCCR do Naturatins, visando colocar contratos para executar Pareceres e Autos de Infração Ambiental, com risco severo para a ação fiscalizatória e de proteção ambiental, que estaria sujeita às interferências políticas e pressões, prejudicando o exercício imparcial da ação de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0006534;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o órgão recusou o recebimento do ofício por só aceitar documentos em PDF, certidão juntada no evento 18, renove-se o ofício nº 135/2024-12ªPJA rn, nos mesmos termos, devendo converter todos anexos em formato PDF;
- g) À secretaria para cumprimento do item "b" do despacho juntado no evento 16.

Araguaina, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3111/2024

Procedimento: 2024.0001129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível superfaturamento na contratação do show artístico da dupla Mayke e Rodrigo, a ser apresentar no carnaval do Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que o Município encaminhou cópia do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação (evento 11);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar eventual superfaturamento na contratação do show da dupla Mayke e Rodrigo pelo Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) solicite-se ao CAOPAC, via e-doc, a análise técnica a averiguar a existência de superfaturamento no contrato do show da dupla MAYKE E RODRIGO pela Prefeitura de Nova Olinda/TO, considerando o sugestivo

preço de mercado, elaborando relatório minucioso, com o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Encaminhe-se como anexo ao item 5 os documentos anexos ao evento 11.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920353 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010161

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegação de possível aluguel de maquinários públicos a particulares do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, praticado pelo Secretário de Agricultura do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, em detrimento dos Assentados do município e produtores de pequeno porte, além da contratação de parentes da Prefeita e servidores fantasmas.

Consta no evento 4 despacho que determina a complementação das informações pelo denunciante sob pena de arquivamento, considerando a denúncia genérica e os fatos vagos e imprecisos.

Ocorre que, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, e considerando que as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil aplicam-se ao presente procedimento (art. 22 da resolução 005.2018) verifica-se ser caso de arquivamento do Procedimento Preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Como se pode observar, o noticiante não trouxe indícios mínimos de autoria e prova dos fatos, não indica nem ao menos o endereço e localização da possível fazenda para averiguar o uso indevido dos maquinários e quais servidores e/ou parentes foram contratados e não trabalham, para o início de apuração.

Diante da instauração do procedimento preparatório com o pedido de complementação de informações na denúncia (evento 8), não foi apresentada qualquer complementação a notícia de fato inicial, permanecendo esta faltosa quanto a comprovação dos fatos anunciados.

Nesse sentido, alternativa não resta se não o arquivamento dos autos, pois não ficou demonstrado indícios suficientes de ato de improbidade.

Com isso, é possível concluir pela inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou outras diligências.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0010161 e determino as seguintes providências:

1) considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria por meio do protocolo 07010611999202341;

2) comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;

3) cientifique-se o Município de Santa Fé do Araguaia/TO do arquivamento;

4) Após, comprovadas as cientificações, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3109/2024

Procedimento: 2024.0002392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 07 de março de 2024, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2024.0002392, decorrente do recebimento do Ofício nº 695/2024-PROGE (Ofício nº 001/2024-COADC/MPC) oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que encaminhou documentos relativos ao Acórdão TCE/TO nº 716/2022 no qual foram determinadas as seguintes medidas, *in verbis*:

10.2. Imputar solidariamente aos senhores Maurílio Ricardo Araújo de Lima – Diretor Presidente e Ademir Teodoro de Oliveira – Diretor Administrativo-Financeiro, débito no valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado, conforme consignado nos itens 9.17 a 9.27 do Voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO);

10.3. Aplicar aos responsáveis, Maurílio Ricardo Araújo de Lima – Diretor Presidente e Ademir Teodoro de Oliveira – Diretor Administrativo-Financeiro, multa individual em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis (Grifo Original)

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 716/2022 que julgou irregulares as contas objeto da mencionada Tomada de Contas Especial (Autos TCE 6346/2020), referente ao Contrato nº 30/2015, firmado entre a Agência de Fomento do Estado do Tocantins com a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, cujo objeto era a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) à empresa contratada à título de indenização.

CONSIDERANDO que foi imputado aos responsáveis solidários, Maurílio Ricardo Araújo de Lima – Diretor Presidente da Agência de Fomento e Ademir Teodoro de Oliveira – Diretor Administrativo-Financeiro, débito no

valor de R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da prática antieconômica referente ao pagamento de indenização no valor acima informado;

CONSIDERANDO que foi ainda aplicada multa individual aos senhores Maurílio Ricardo Araújo de Lima e Ademir Teodoro de Oliveira no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração causadora de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta irregular dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002392;
2. Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato nº 30/2015, firmado entre a Agência de Fomento do Estado do Tocantins com a empresa CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME, cujo objeto era a execução de serviços limpeza, conservação, dedetização predial e manutenção de aparelhos de ar condicionado, com posterior rescisão amigável, tendo sido pago o montante de R\$ R\$ 387.623,86 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) à empresa contratada à título de indenização, sendo o objeto da Tomada de Contas Especial (Processo nº 6346/2020) julgadas irregulares pelo Acórdão nº 716/2022 – TCE;
3. Investigados: Maurílio Ricardo Araújo de Lima e Ademir Teodoro de Oliveira e CARLA MICHELY RIBEIRO DE JESUS EIRELLI-ME;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelas auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.
- 4.4. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins requisitando informações sobre o apontado no OFÍCIO 001/2024 – COADC/MPC (que deverá ser remetido em anexo);
- 4.5. Proceda-se buscas no E-Contas processo 775/2023 a fim de juntar aos autos subsídios relevantes para apuração dos fatos apontados na Tomada de Contas Especial.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011617

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2023.0011617 e distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 11/04/2024, em virtude da prevenção, tendo como objetivo apurar suposto descumprimento de prazo pela banca FGV no certame da SEDUC TO.

Relata o noticiante que “gostaria de denunciar a fgv - fundação getulio vargas, responsavel pelo certame *seduc to, concurso da educação. não estão cumprindo os prazos previstos, mostrando falta de organização e compromisso com o concurso publico. até o momento a banca tem descumprido todo o cronograma previsto sem dar nenhuma justificativa.*”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que o procedimento de notícia de fato pode ser arquivado em caso do fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em debate, demonstra-se que os fatos noticiados no bojo deste procedimento encontra-se solucionado, tendo em vista que o concurso foi finalizado e homologado, como é público e notório.

Desta forma, no caso vertente, houve perda do objeto, não persistindo justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,

remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004461

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0004461 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 23/04/2024, em decorrência de representação anônima, tendo como objetivo apurar conduta da servidora SIMONE ANGELICA ALVES DE SOUZA COSTA, lotada no Hospital Geral de Palmas (HGP), que realiza plantões exaustivos e residira nas dependências do centro cirúrgico durante os períodos de trabalho, em virtude de sua residência em outro estado.

Relata o noticiante anônimo que *“Venho por meio dessa case de lei fazer denuncia relacionada ao hospital geral de palmas aonde há servidor que residi em outro estado e faz escala mas de 100 horas seguidas na área de enfermagem, fora servidora quando vem outro estado mora dentro do centro cirúrgico, a qual a mesma está há mais de 12 meses nessa rotina morado dentro do centro cirúrgico, e fazendo escala não e permitida por lei, servidora e concursada acha pode fazer escala como quiser,aonde sobre carrega demais do setor com escala seguida,a mesma residi em Brasília Df, faz plantão no Tocantins, Simone Angélica Alves de Souza. que seja tomada providências tomada providências cabíveis.sobre a situação.moradia em órgão público, escala da mesma”*.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, teria ocorrido, em tese, a prática de uma conduta aparentemente inadequada, não relevando magnitude suficiente para atrair atribuição do Ministério Público.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa ocorrência em tese de situação pontual, que não caracteriza ato de improbidade administrativa ou ilícito análogo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público, podendo em tese ser apurado no âmbito administrativo/disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Considerando que a situação pode, em tese, revelar necessidade de avaliar a conduta da servidora no âmbito disciplinar, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à Corregedoria da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006383

INQUÉRITO CIVIL 2019.0006383 -

APURAR LEGALIDADE DE NOMEAÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO DO HGP

Interessado: Luciano Batista Lopes Cunha

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado em 11.12.2020 com objetivo de analisar a legalidade da ocupação do cargo de Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas em desacordo com os requisitos legais, já que Luciano Batista Lopes Cunha, supostamente não teria portaria oficial pra exercer o mencionado cargo público, além de eventualmente descumprir os requisitos para o exercício do respectivo cargo, a exemplo de pós-graduação em administração hospitalar e o exercício do cargo em regime de dedicação exclusiva.

Durante a tramitação do feito foram requisitadas informações (evento 5 e 19), sobrevindo as respostas nos eventos 7 e 12.

Por fim foi determinada a realização de buscas para que se verificasse se o profissional Luciano Batista Lopes Cunha ainda estaria a frente da diretoria técnica em questão (evento 15).

Juntou-se então o D.O. que está no evento 17.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Realmente, o presente inquérito civil foi instaurado para apurar eventual ilegalidade na nomeação de médico para o cargo de diretor técnico do HGP no ano de 2020.

É certo que, conforme pesquisa, o profissional não mais tem vínculo com o Estado do Tocantins, conforme se vê de termo de rescisão de contrato que consta do Diário Oficial do Estado.

Assim, é certo que houve perda superveniente do objeto do presente inquérito civil, sendo caso de arquivamento.

Nesse passo, esgotadas as diligências e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por ofício e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das certificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0004655

Trata-se de notícia de fato realizada via Ouvidoria, com o seguinte questionamento: “Solicito ao ministério público uma análise de uma solicitação junto a ouvidoria da Seduc Tocantins em relação ao não cumprimento da livre docência que está expressa na LEI Nº 2.859, DE 30 de abril de 2014. Sou professor com carga horária de 20 horas semanais e leciono somente a noite e de acordo com a lei anteriormente citada tenho direito a 40% de hora atividade, sendo que desse percentual, 50% deve ser cumprido no ambiente escolar e 50% de livre escolha. Acontece que estou sendo obrigado a cumprir todas as horas atividades somente na escola e foi retirado os 50% de livre escolha. Diante do exposto, solicito: 1 - Uma análise da situação descrita e da resposta da ouvidoria sobre os direitos e obrigações, ou seja, verificar com base na lei se o procedimento adotado pela Seduc Tocantins em retirar a "livre docência" seja legal. 2 - Caso o procedimento adotado pela Seduc Tocantins não esteja em conformidade com a lei, que fosse enviada pelo Ministério Público uma notificação solicitando de imediato a disponibilização das horas de livre docência conforme preceitua a LEI Nº 2.859, DE 30 de abril de 2014.”

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em suma, a narrativa objeto desta demanda consiste em questionar o procedimento adotado pela SEDUC quanto à Lei nº 2.859/2014, acerca da carga horária da livre docência. Após análise do caso, esta Promotoria de Justiça constatou ser inviável a investigação dos fatos relatados, uma vez que não lhe compete a resolução do questionamento, conforme suas atribuições definidas no [Ato 00062/2020 \(DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE n.º 985\)](#), assim:

“Atuar de Forma Local Nos Feitos Individuais (indisponíveis) E, de Forma Regionalizada, Nos Feitos do Direito Coletivo e Difuso Afetos à Educação, em Todos Os Níveis, Etapas e Modalidades Escolares, das Redes Pública e Particular (art. 21, Ldb); Instaurar e Presidir Os Procedimentos Necessários à Apuração de Irregularidades Que Impactem na Qualidade da Educação; Instaurar e Presidir Os Procedimentos Necessários Ao: Monitoramento e Avaliação dos Planos de Educação, à Oferta do Transporte Escolar, à Oferta Regular da Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, Ao Fechamento das Escolas do Campo, à Alimentação Escolar, à Oferta da Educação de Jovens e Adultos, à Evasão Escolar, Ao Funcionamento dos Órgãos de Controle Social da Educação, à Gestão Democrática da Educação, à Implantação e Fiscalização de Planos de Prevenção e

Combate A Incêndios e Regularidade Estrutural de Escolas Públicas, Estaduais e Municipais, Promovendo e Acompanhando, Inclusive, As Ações Judiciais Ajuizadas; e Monitorar As Peças Orçamentárias, Confrontando Com A Evolução dos Índices de Qualidade da Educação. A Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação Possui Abrangência Estadual e Suas Atribuições São Concorrentes Com Os Órgãos de Execução Locais, para Atuação Nos Feitos Judiciais e Extrajudiciais Relativos à Tutela dos Direitos Coletivos e Difusos Relacionados à Educação, Respeitadas As Respectivas Atribuições Naturais. no Que Concerne Aos Direitos Individuais (indisponíveis) da Educação, A Atribuição Se Restringe à Comarca de Palmas, Respeitadas As Regras de Transição das Atribuições Naturais da 9ª; 21ª, 22ª e 28ª Promotorias de Justiça da Capital, na Forma Deste Ato.

Dito isto, após análise do caso, esta Promotoria de Justiça constatou ser inviável a investigação dos fatos relatados, uma vez que cabe ao próprio Órgão Público por meio do seu controle interno verificar as questões tratadas na denúncia.

Neste sentido, conforme determina a Resolução nº 174/2017 CNMP, Art. 4º, § 4º será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, informo que o denunciante foi notificado (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3104/2024

Procedimento: 2024.0000996

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Rossana Souza de Deus, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato 2024.0996;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para crianças com deficiência, bem como da falta de acessibilidade na estrutura física da ETI Olga Benário.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Realização de inspeção na Escola de Tempo Integral Olga Benário, a fim de averiguar possíveis irregularidades na estrutura da unidade escolar;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3103/2024

Procedimento: 2024.0001011

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia anônima;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, decorrente do descumprimento do calendário escolar.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Ofício nº 052/2024 encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para que apresente informações sobre os fatos;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0005815

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MP/TO, noticiando que o estabelecimento comercial Expresso Sushi Jardins oferece o serviço de rodízio de comida japonesa e que, aparentemente, não há rotatividade de pratos, pois o restaurante disponibiliza um prato fixo com diversas peças de comida japonesa impostas ao consumidor, e que é imenso, por fim, afirma tratar-se propaganda enganosa, visto não oportunizar ao consumidor a escolha de outros pratos.

É o breve relatório.

A denúncia é improcedente, senão vejamos.

A representação versa sobre direito do consumidor não homogêneo advindo de relação contratual entre particulares, maiores e capazes, de interesse privado da parte, individual, disponível e patrimonial, pois trata-se de mera expectativa do noticiante quanto a quantidade de produtos ofertados no rodízio de comida japonesa do restaurante Expresso Sushi Jardins.

Entretanto, o Ministério Público atua na tutela dos direitos do consumidor, somente, quando há interesse público, em especial sobre direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, nos moldes do art. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula no 601 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor define como enganosa a: "modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

No presente caso, observa-se que não houve publicidade enganosa, dado que o restaurante apresenta opções de comida japonesa em quantidade significativa para o cliente, trata-se de insatisfação do consumidor em razão do estabelecimento não ter ofertado todo o cardápio no rodízio no formato em que desejava.

O estabelecimento comercial não é obrigado a dispor de todas as opções do cardápio em um rodízio, trata-se de uma escolha do fornecedor ofertar todas ou parte delas, inclusive o noticiante é cristalino ao informar na reclamação que após o consumo do que é ofertado ao consumidor este pode solicitar mais peças de comida japonesa, porém é uma quantidade tão grande que não consegue consumir mais.

Logo, no presente caso, não há interesse público ou social que justifique a intervenção ministerial, tampouco violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos em âmbito consumerista que justifique a instauração de procedimento ou ajuizamento de ação civil pública no presente caso.

Ante o exposto, por entender, diante dos elementos de prova colhidos, que o fato narrado não configura lesão

ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 5º § 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Notifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no DOE/MP, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso ao Conselho Superior do MPTO, a ser interposto perante esta 15ª PJC. Expirado o prazo, sem recurso, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Dê-se ciência ao estabelecimento comercial Expresso Sushi Jardins, para os fins de mister.

Palmas, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2696/2024

Procedimento: 2023.0013005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público); e considerando que o prazo da presente Notícia de Fato está prestes a findar, não sendo mais passível de prorrogação:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social do senhor P.M, pessoa idosa de 80 (oitenta) anos de idade, que, segundo noticiado pela Coordenadora da Unidade de Saúde da 409 Norte, de Palmas-TO, possui deficiência auditiva, mora em lugar de difícil acesso e é vítima de violência praticada pelo próprio filho;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Aguarde-se o cumprimento do Of. 267/2024/15ªPJC (evento 8);

3.2) Oficie-se à 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Vulneráveis (DAV), para ciência e eventual persecução penal diante dos relatos de violência física em face do idoso P.M, supostamente praticados pelo próprio filho, relatados na representação;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 17 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001784

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Sr. Edison Feitosa da Silva da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0001784.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3100/2024

Procedimento: 2023.0002284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Naiara de Sá Moreira relatando que o filho G.L.M.B, recebeu encaminhamento médico para realizar consulta especializada em transtorno do espectro autista, porém, o atendimento não foi ofertado pela secretaria municipal de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de solicitar informações e providências aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3099/2024

Procedimento: 2024.0006306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia da Sra. Allanne Freitas Moreira, relatando que o filho T. M. de 3 meses, foi diagnosticado com hérnia inguinal tendo recebido indicação médica para realizar procedimento cirúrgico destinado ao tratamento da patologia, contudo, o procedimento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências solicitando informações e providências dos órgão competentes;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas necessárias a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3098/2024

Procedimento: 2024.0005655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Bianca Bentes Bahia, relatando que aguarda a oferta de atendimento em transtorno do espectro autista para o menor N.P.B, filho da declarante, porém, segundo a declarante o atendimento não foi ofertado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto ao órgão responsável no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0353/2024

Procedimento: 2023.0008881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professor da Universidade Estadual do Tocantins, EDITAL N.º 001/2022 – COCPD/UNITINS, DE 29/12/2022;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 112, caput, e 129, III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, e tendo em vista que o prazo final para a conclusão da notícia de fato está prestes a findar, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: a apurar;

2. Objeto do Procedimento: averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professor da Universidade Estadual do Tocantins, EDITAL N.º 001/2022 – COCPD/UNITINS, DE 29/12/2022;

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. Publique-se cópia da presente portaria no DOE/MPETO, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3.3. Aguarde-se a resposta do Of. nº 005//2024 – 22ª PJC (evento 7);

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008389

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar notícia de poluição das águas da Praia da Graciosa, causada pelo excesso de matéria orgânica, característico de lançamento de esgoto não tratado.

Consta nos autos, que a Praia da Graciosa estaria imprópria para banho e demais atividades de recreação na água, em razão do mau cheiro e do excesso de matéria orgânica, indicando a possível presença de esgoto in natura no lago, o que teria causado, inclusive, a mortandade de peixes, conforme indicado nas imagens anexas à representação.

Neste sentido, com intuito de averiguar os fatos noticiados e instruir os autos, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (Guarda Metropolitana de Palmas – Ofício nº 192/2023 – 24ªPJCcap/ evento 8), à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (Ofício nº 193/2023 – 24ªPJCcap/ evento 7) e à DEMAG (Ofício nº 194/2023 – 24ªPJCcap/ evento 6).

Em atenção ao solicitado junto ao (evento 8), a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por mensagem eletrônica, enviou o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental, proveniente da Guarda Metropolitana de Palmas, referente à Ordem de Serviço n.º 078/2023, cujo teor informa que, no dia 05 de setembro de 2023, a equipe de fiscalização ambiental daquela guarda se deslocou até a Praia da Graciosa, a fim de averiguar notícia de poluição da água; entretanto, apesar da vistoria em toda a extensão da praia, nada foi constatado conforme as especificações elencadas no ofício solicitante. Consta ainda que a água aparentava ter cor escura e bastante resíduos sólidos de tom também escuro no fundo da praia, mas que não foi possível afirmar se tal aparência e os resíduos constatados seriam provenientes do lançamento de esgoto (evento 9).

Foi juntado o Ofício nº 261/2023 (evento 10), remetido a esta Promotoria de Justiça pela DEMAG, com a informação de instauração de IP Nº 0040368-82.2023.827.2729, em resposta ao solicitado no ofício 194/2023 24ª PJC (evento 6).

O procedimento teve seu prazo prorrogado, como se vê no despacho anexo (evento 11), considerando a imprescindibilidade da averiguação solicitada, por meio do Ofício nº 193/2023 – 24ªPJCcap (evento 7), à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, razão pela qual, através do Ofício 326/2023 - 24ª PJC, a referida solicitação foi reiterada (evento 13).

Por sua vez, a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas respondeu ao solicitado (eventos 7 e 13), com o envio do Ofício 549/2023/ GAB/FMA, cujos anexos se constituem dos laudos analíticos relativos à Praia da Graciosa (evento 14).

É o relatório, em suma.

O caso é de arquivamento. Isso porque, pela instrução dos autos, verifica-se que a poluição noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Conforme os documentos existentes no feito (evento 8 e 14), encaminhados pelos órgãos de fiscalização, Guarda Metropolitana de Palmas e Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, a poluição noticiada não foi constatada em toda a extensão da Praia da Graciosa. Destaca-se o teor do Ofício 549/2023/ GAB/FMA (evento 14), enviado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, que informa que “(...) De acordo com a Resolução CONAMA 274/2000, art. 2º – as águas doces destinadas à balneabilidade (para recreação de contato primário), a Praia Graciosa encontra-se **PRÓPRIA para banho**”; sendo a informação referendada pelos

laudos analíticos, emitidos pelo Laboratório de Pesquisa em Química Ambiental e de Biocombustíveis – LAPEQ (UFT – CUP), anexados ao expediente citado, referentes às amostras da água da Praia da Graciosa, coletadas nos dias 21/08/2024; 23/08/2024; 28/08/2023; 28/09/2024; 17/10/2023; 25/10/2023; 07/11/2023 e 09/11/2023.

Ademais, nas diligências realizadas não foram constatados danos a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento, ressaltando que os fatos ora noticiados são objeto de Inquérito Policial instaurado, de nº 0040368-82.2023.827.2729, em resposta à requisição Ministerial, segundo informado no Ofício nº 261/2023, remetido a esta Promotoria de Justiça pela DEMAG (evento 10).

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 22 c/c art. 18, I e § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, determinando as seguintes providências:

1. Remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para o necessário exame desta promoção; e
2. Dê ciência aos interessados, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008389

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0008389, instaurado para apurar notícia de possível poluição das águas da Praia da Graciosa, causado pelo excesso de matéria orgânica. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3110/2024

Procedimento: 2024.0006357

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ n.º 083/2019, Ato PGJ n.º 021/2024 e Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos de gestão, bem como o controle de regularidade formal daquelas que deliberem sobre matérias aptas a produzirem efeitos perante terceiros, dentre elas, eleição, nomeação de dirigentes, mudança do local da sede, prestação de contas, alteração do estatuto, alienação ou oneração de bens e abertura de filial, imprescindíveis de averbação cartorária;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e, quando for o caso, exercer o controle de regularidade das atas de reuniões da Fundação Ulbra que devam ser averbadas no cartório local, para produção de efeitos no âmbito da Filial de Palmas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de pedidos de autorização de averbação de atas da FULBRA- Fundação ULBRA durante o ano de 2024.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema digital do MPTO, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Ulbra desta instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 07010684437202414 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/259274cb7ee3d9324a6b67d59c94ce3f

MD5: 259274cb7ee3d9324a6b67d59c94ce3f

[Anexo II - Ofício 015.2024 - Ata-de-diretoria-atualizadadocx-assinado-12.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c34daed1bd1407793dd3d2859395ff2

MD5: 3c34daed1bd1407793dd3d2859395ff2

[Anexo III - Ata-110-eleicao-dir-08032024_registrada-3-3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a925d844cc4834f114b90625137eaf0c

MD5: a925d844cc4834f114b90625137eaf0c

[Anexo IV - Registro ATA 110 2024.odt#](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40cf7ddefb31e33173e778f93adc1cbd

MD5: 40cf7ddefb31e33173e778f93adc1cbd

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003083

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0003083 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010395931202148), que descreve o seguinte:

(...) “bom dia, a empresa REVEVAR MOTOR CENTER esta enganando seus clientes em relação a entrega de motocicletas derivadas de contemplações por lance ou sorteios, pois a mesma não avisa aos clientes que não tem motocicleta para entregar, ficando assim o cliente sem receber sua moto no tempo determinado, a espera pode chegar até seis (6) meses, pessoas que fizeram um sacrifício para ofertar lance, pois precisavam da motocicleta para o trabalho, QUE a empresa continua a contemplar clientes, com a falsa promessa de entregar o bem em poucos dias, fica aqui minha indignação pois percebo que a empresa esta agindo de má fé para com seus clientes.” (...)

Expedido ofício em diligência (evento 4), a sociedade empresária REVEVAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, apresentou resposta (evento 5) informando que: (a) a não entrega do bem em um prazo menor, foi em decorrência da pandemia da COVID-19 que ocasionou a paralisação da fabricação de motos pela MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.; (b) sua linha de produção teve parada temporária no estado do Amazonas, ante a grave situação lá prevista; e (c) durante esse período, os colaboradores das áreas administrativas e produtivas entraram em férias coletivas, permanecendo um contingente mínimo de pessoas para a realização de atividades essenciais. Para tanto, anexou cópia das CIRCULARES Nº 31/2020, 39/2020, 61/2020, 12/2021 e 15/2021 destinada aos titulares, diretores e gerentes com a informação de que os atrasos estavam ocorrendo em razão da pandemia da COVID-19 e que houve suspensão das atividades produtivas na unidade da Honda localizada em Manaus/AM.

No evento 10 foi proferido despacho determinando a publicação de “edital de complementação de informações” para que o denunciante (anônimo), informasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) se a situação apontada já foi regularizada, com a REVEVAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO fornecendo os veículos no prazo estipulado; (b) caso contrário, apresentasse provas acerca da irregularidade apontada, comprovando que esta atingiu todos os consumidores e persiste até os dias atuais. Além disso, também foi determinada a expedição de ofício à REVEVAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, a fim de que informasse e comprovasse que, cessada a pandemia, retornaram a fornecer os veículos regularmente aos consumidores.

Em resposta (evento 15), a referida sociedade empresária esclareceu que após cessada a pandemia retornou a fornecer os veículos regularmente aos consumidores.

Por sua vez, publicado o edital no diário oficial (evento 14), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar supostas irregularidades de demanda consumerista, consistente no atraso de entrega de motos, à época da pandemia da COVID-19, por parte da concessionária REVEVAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 18/04/2021, o que significa que decorreram mais de 4 (quatro) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5, XXXII). Além disso, dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, dentre outros princípios, deve observar a defesa do consumidor (art. 170, V).

A fim de dar concretude a este direito com o estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor, foi editada a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC/90). O referido diploma assim estabelece:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público;

(...)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

No presente caso, a denúncia anônima relata que a concessionária REVEMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, estaria praticando irregularidades ao não entregar motocicletas contempladas por lance ou sorteios, causando atrasos de até 6 (seis) meses.

Intimada, a referida sociedade empresária justificou (evento 5) que os atrasos estavam ocorrendo em razão da paralisação temporária na fabricação de motos pela MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., decorrente da pandemia da COVID-19, com evidências anexadas que corroboram tal justificativa.

Conforme é sabido, a sociedade brasileira atravessou inúmeros percalços ante a decretação de calamidade e emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, nos termos da Portaria MS nº 188/2020, do Ministério da Saúde. À época, houve impacto direto na cadeia de produção e distribuição de setores industriais, afetando negativamente a economia do Brasil. Este cenário de paralisação temporária, agravado pela necessidade de medidas restritivas e de isolamento social, resultou em atrasos na entrega de produtos aos consumidores finais, não somente em Colinas do Tocantins/TO, mas, repisa-se, em todo o país.

Logo, a justificativa apresentada pela sociedade empresária é plausível e, além de estar devidamente fundamentada em eventos extraordinários e imprevisíveis causados pela pandemia da COVID-19, também é corroborada por documentos que demonstram houve a interrupção temporária da produção pela MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. Além disso, os circulares anexados pela concessionária comprovam que houve ampla comunicação/justificativa aos consumidores acerca dos aludidos atrasos — isso significa que houve respeito ao direito destes à informação (art. 6, III, do CDC/90).

Posteriormente, após nova resposta (evento 15), a REVEMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, esclareceu que, com o fim da pandemia, retornou a fornecer os veículos regularmente aos consumidores. Logo, vale dizer: atualmente tal problema encontra-se solucionado, com a normalização do fornecimento dos veículos aos consumidores.

Acrescenta-se que, no que concerne ao denunciante, embora regularmente intimado via edital (evento 14) para complementar as informações e apresentar provas acerca da irregularidade apontada, comprovando que esta atingiu todos os consumidores e persiste até os dias atuais, ficou inerte. Desta forma, não foram apresentadas provas pelo noticiante que demonstrem a continuidade, a abrangência das irregularidades relatadas e/ou que esta atingiu a coletividade.

Com a cessação da pandemia e a retomada regular das entregas dos veículos, conforme ressaltado, não há indícios suficientes para sustentar a existência de prática abusiva, má-fé e/ou danos aos consumidores a ensejar a responsabilização da sociedade empresária por vício do produto e do serviço (art. 18 e seguintes, do CDC/90).

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial, o mero atraso na entrega de mercadoria, por si só, não é suficiente para ofender os direitos de personalidade dos consumidores, a ensejar a atuação do Ministério Público. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ATRASO ENTREGA DE MERCADORIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O atraso na entrega de mercadoria, por si só, não foi suficiente para ofender os direitos de personalidade do consumidor e lhe causar dano, notadamente levando-se em consideração a situação de pandemia vivenciada no período em que houve a falha na prestação do serviço. (TJ-MG - AC: 10000222347924001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis /

14ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

Desta forma, tem-se que embora o caso relatado pelo denunciante (anônimo) revele-se como relação de consumo, por previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor (CDC/90), ao Ministério Público somente é atribuída legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 51, § 4º c/c art. 82, I, do CDC/90). Na hipótese dos autos, sequer caberia a atuação deste órgão de execução, em virtude de não terem sido apresentadas provas suficientes que demonstrem a configuração de danos e/ou prejuízos de natureza coletiva ou difusa aos consumidores.

A situação específica de atraso na entrega de mercadorias, devidamente justificada pelo impacto da pandemia da COVID-19 e regularizada com o término da crise sanitária, configura-se como um problema pontual, já solucionado. Assim, não caracteriza uma violação ampla que demande a intervenção do Ministério Público para a tutela dos direitos consumeristas, ainda mais por não ter indicativos de que os atrasos relatados configuraram prática abusiva, reiterada e prejudicial a uma coletividade de consumidores.

Além disso, o CDC/90, ao prever a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, não exclui a responsabilidade individual de consumidores prejudicados buscarem a reparação de seus danos por vias próprias, como o ingresso de ações judiciais individuais para a reparação de danos patrimoniais ou morais sofridos.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado” (art. 5, I); “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5, II); e “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por analogia e por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 5º, IV e 24, da Resolução CSMP nº 5/2018, já que: (a) embora regularmente intimado via edital (evento 14), o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado; (b) não foram apresentadas provas suficientes que demonstrem a continuidade ou abrangência das irregularidades relatadas, nem que estas atingiram a coletividade de consumidores; (c) a situação já foi regularizada, pois com o fim da pandemia, houve a normalização do fornecimento dos veículos pela concessionária; e (d) o Ministério Público não possui legitimidade para atuar em casos pontuais que não configuram lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do art. 82, I, do CDC/90. Logo, trata-se de demanda pontual, já resolvida e sem caracterização de prática abusiva reiterada e/ou dano coletivo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo) via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a REVMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo

de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000943

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2024.0000943

Colinas do Tocantins/TO, 07 de junho de 2024.

Assunto: Atendimento Médico Criança com Leucemia Aguda

Prazo: 5 (cinco) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

A Promotora de Justiça, Dra. Virgínia Lupatini, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, no prazo de 5 (cinco) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que os responsáveis GALILEO GUIMARÃES RUGGERI e CLEIDGRAN FURTADO prestem informações sobre a situação de saúde da infante M. E. F..

Sendo só para o momento, permanece o presente Órgão Ministerial à disposição.

Atenciosamente,

Virgínia Lupatini

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005190

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0005190 instaurada nesta Promotoria de Justiça atinente à demanda envolvendo Postagens difamatórias no Instagram em face da adolescente J. F. M, com o seguinte relato de sua genitora:

Que sua filha J. F. M., de 14 (quatorze anos), tem sido vítima de diversos comentários difamantes na página do Instagram @ffofoca_colinass. Que a referida página posta comentários de cunho sexual e difamatório acerca de diversos adolescentes. Que não há identificação de quem seria o responsável pela página. Que a filha está extremamente abalada com a situação, referindo até mesmo vontade de suicídio. Que a filha já realiza acompanhamento com psicóloga. Que irá realizar o Boletim de Ocorrência acerca dos fatos.

No evento 2, consta certidão, informando que em pesquisa em fontes abertas, não foi localizada a página @ffofoca_colinass no aplicativo *Instagram*.

Determinou-se no evento 3, a notificação da informante para que confirme a referida informação.

Por fim, no evento 4, consta a certidão atestando contato com a Sra. Valdete de Souza Freire Miranda, genitora da adolescente J. F. M., que informou que não sabe se a página ainda existe.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a atribuição desta Promotoria de Justiça se dá no âmbito protetivo da criança e do adolescente, conforme o Ato 00073/2016-PGJ.

Compulsando os autos da Notícia de Fato, verifica-se que a página que proferiu as ofensas à adolescente não foi mais localizada no aplicativo *Instagram*, sendo que a responsável legal da adolescente referiu não saber se ainda estava ativa. Logo, qualquer medida por parte deste Órgão Ministerial para a desativação da página já não é mais necessária.

Ademais, no âmbito de aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a genitora referiu que a adolescente já estava em acompanhamento psicológico, não necessitando da intervenção do Ministério Público para tanto.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Logo, considerando que a página, ao que parece, já não se encontra ativa e não foi necessária a intervenção do *Parquet* para aplicação das medidas de proteção, é de se considerar que o fato, no âmbito protetivo, se encontra solucionado.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) Valdete de Souza Freire Miranda, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, no que se refere ao aspecto criminal, a responsável legal pela adolescente referiu que realizaria o Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Especializada haja vista o crime de difamação se processar por ação penal de iniciativa privada, razão pela qual deixa-se de remeter cópias à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3097/2024

Procedimento: 2024.0001371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Ofício N° 01/2024/GVTC, encaminhado pela Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, indicando irregularidades no processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 06/2024, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, objetivando atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Babaçulândia/TO. Conforme noticiado, há indícios de possível superfaturamento do valor do contrato, bem como a não disponibilização do horário de início do certame;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;
e

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial 06/2024, consistentes em aumento exorbitante da expectativa de gastos com combustível, bem como a indevida não disponibilização do horário do certame, o que viola as disposições da Lei nº 14.133/2021,

e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Conforme certidão presente nos eventos 16 e 17 dos autos, aguardam-se informações solicitadas ao GAECO;
- 4) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 06 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3113/2024

Procedimento: 2024.0001050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o ter da que a Notícia de Fato nº 2024.0001050, veicula informação acerca de eventual situação de risco vivenciada pelo infante M. M. G. S e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar a situação da infante M. M. G. S e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar de Filadélfia/TO e requisitem-se acompanhamento e relatório acerca das

providências tomadas quanto à prestação de assistência multidisciplinar a criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3) Oficie-se o CRAS de Filadélfia e requisitem-se acompanhamento social e inclusão da mãe da menor em programa social de reabilitação para alcoolismo;

4) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia-TO e requirite-se instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos noticiados no Relatório do Conselho Tutelar de Filadélfia-TO juntado no evento 13;

5) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Publique-se

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3112/2024

Procedimento: 2024.0001048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0003268 instaurada com base no Relatório do Conselho Tutelar de Babaçulândia-TO, noticiando situação envolvendo saúde pública e tratamento psicológico à adolescente V. R. F. S;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de garantir os interesses individuais indisponíveis, bem como acompanhar o tratamento psicológico à adolescente V. R. F. S pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar e Assistência Social do Município de Babaçulândia-TO, encaminhando cópia dos documentos juntados no evento 8 e requisitem-se informações atualizadas acerca da situação e acompanhamento psicológico da adolescente V. R. F. S, bem como elaboração de estudo social atualizado na residência da Sra. Santana da Silva Diniz, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

e) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0005523

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010221086201871), noticiando que o atual gestor do município de Filadélfia, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia e, realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio será demolido, pois supostamente pertence ao CESTE.

Considerando que há diligências pendentes de respostas (evento 18), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 13 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências e o término do prazo do inquérito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005043

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Raimundo Álvaro Figueira da Silva acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0005043, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Assunto: Acompanhar a *internação involuntária* do paciente, Dioleno Gomes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2024.0005043, foi instaurado, aos 03 de junho de 2024, visando acompanhar a *internação involuntária de Dioleno Gomes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 16)*.

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 3).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Dioleno está de alta administrativa, tendo em vista que se evadiu do local no dia 02/06/24 (evento 4).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 2024.0005043 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Dioleno Gomes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 206/05/2024*.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Dioleno está de alta administrativa, tendo em vista que se evadiu do local no dia 02/06/24.

Assim urge compreender que, com a fuga do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2501/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3017/2024

Procedimento: 2024.0000433

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades em evento pré-carnavalesco de Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através das emendas dos deputados estaduais Gutierres Torquato, Eduardo Fortes e Cláudia Lélis, junto com o empresário Jales Show, através das estruturas para a realização do evento

Representante: representação anônima

Representados: Gutierres Borges Torquato, Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes, Cláudia Telles Menezes Pires Martins Lélis e Jalersonn de Moura Gonçalves

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000433

Data da Instauração: 21/05/2024

Data prevista para finalização: 21/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000433, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na destinação de emendas parlamentares a evento de carnaval no Município de Gurupi-TO, pois iria acontecer um carnaval fora de época nos dias 18, 19 e

20 de janeiro de 2024, uma verdadeira lavagem de dinheiro por parte das emendas dos deputados estaduais, Gutierrez Torquato, Eduardo Fortes e Cláudia Lélis, sendo que estão lavando dinheiro de suas emendas através de shows e estruturas para a realização desse carnaval. Que as emendas dos deputados não podem ser destinadas e ser cobrados valores em troca, sendo que os abadás são vendidos com um valor bem alto, as entradas vendidas, ou seja, os deputados lavando dinheiro junto com o empresário de shows Jales Show;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em evento pré-carnavalesco de Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através das emendas dos deputados estaduais Gutierrez Torquato, Eduardo Fortes e Cláudia Lélis, junto com o empresário Jales Show, através das estruturas para a realização do evento”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a diligência não respondida, conforme certidão do evento 11;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012950

Denúncia Ouvidoria protocolo 07010634489202342

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012950, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Silvério Filho, Secretário do Município de Gurupi.

Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Silvério Filho, Secretário do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 7), o representado, no evento 08, encaminhou ao Ministério público informações, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, vejamos:

“Corroboramos que o servidor Silvério Maciel Filho, consta nomeado em cargo em comissão Secretário Municipal de Governo, lotado no Gabinete da Prefeita, e que o mesmo não possui horário fixo, pois há flexibilidade dos horários de trabalho, pois muitas vezes acompanha e representa a Prefeita em reuniões, palestras, eventos, o qual foge do horário de expediente.

O mesmo, tem um programa de TV que por raras vezes apresenta, apenas quando há necessidade, e não tem mais sociedade com a empresa, conforme a alteração na junta comercial”.

Para amparar suas alegações e justificativas, o representado colacionou fotos, seu registro de empregado,

decreto de nomeação, demonstrativo de pagamento, que, somado ao fato de que a denúncia é frágil, desprovida de testemunhas e de qualquer documentação idônea, me convenço que a denúncia é inverídica.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir inexistir as irregularidades relatadas, restando ausente justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012929

Denúncia Ouvidoria protocolo 07010634165202312

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0012929, noticiando suposta irregularidade na destinação de mil cartões de alimentação, no valor de cada um de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo Município de Gurupi/TO.

Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na destinação de mil cartões de alimentação, no valor de cada um de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 7), o Município de Gurupi/TO, no evento 08, encaminhou ao Ministério público informações, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, vejamos:

“Este Projeto não foi realizado no ano eleitoral, ele foi proposto pelo Vereador André Caixeta, na gestão passada do Laurez Moreira, ano da Pandemia da COVID 19. Diante da situação de pandemia, não foi realizada a votação na Câmara. Com mudança de gestão, ela foi novamente provocada pelo Executivo para então votação.

O Projeto de Lei foi tramitado na Câmara, trâmite ordinário, votado por unanimidade pelos vereadores. A execução foi realizada pela Secretaria de Assistência Social, no ano de 2023. A Lei Municipal nº 2.621, de 17 de maio de 2023, cria o programa Acolhe Gurupi, Programa Municipal de transferência de renda aos cidadãos

em situação de pobreza e extrema pobreza.

Ressaltamos que um dos pré-requisitos para realização do cadastro para obter o benefício, é ter o Cadastro Único do Governo Federal atualizado. E de acordo com a referida Lei Municipal no seu art. 7º, inciso II, alínea “b”, família que não recebe outros Benefícios Socioassistenciais ou Programa de Transferência de Renda:

Art. 4º. (...)

§ 3º. (...)

II - Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família (PBF) e benefícios eventuais.

E as famílias contempladas não são escolhidas pelos vereadores, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Gurupi/TO fazer a seleção das famílias beneficiárias, juntamente com a empresa contratada por esta secretaria, BPF Cartões.

Não há nenhuma irregularidade na destinação do benefício, tudo está amparado à Lei Municipal nº 2.621, de 17 de maio de 2023, e de acordo com os requisitos da Lei. E pelo período de um ano terá o acompanhamento pela equipe do órgão em que a família está vinculada (CRAS ou CREAS), conforme Parágrafo único da referida Lei. E o beneficiário deverá apresentar o cartão nos mercados credenciados desta municipalidade, dando preferência a produtos que compõe a cesta básica.

Em conformidade ao artigo 20, a permanência das famílias participantes do Programa Acolhe Gurupi, está sujeita ao cumprimento das condicionalidades, estabelecidas nas Normas da referida Lei, que estabelece em manter as crianças e adolescentes com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, cursando o ensino fundamental, com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), quando houver criança e adolescente nessa faixa etária, manter vacinas obrigatórias em dias, participarem de cursos e ações complementares oferecidas pela SEMASC, e se houver mudança de domicílio para outro município, a família participante será automaticamente excluída do Programa.

Não configura compra de votos, pois é um benefício à população em situação de vulnerabilidade, e que movimenta a economia local da cidade, pois há vários comércios que estão credenciados e beneficiados. Este é um Projeto Social que não fomenta somente o alimento familiar, como também fomenta o comércio desta municipalidade”.

Lado outro a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO, esclareceu através do ofício nº 092/2024/SEMASC, que as famílias/indivíduos beneficiados são identificadas pelos equipamentos socioassistenciais municipais, como os centros de referências de assistência social – Cras’s e que qualquer pessoa pode fazer o cadastro no site da empresa BPF Cartões, posteriormente é realizada a seleção dos mil beneficiários conforme critérios da Lei, sendo que os requisitos a serem atendidos estão previstos nos artigos 4, 7 e 12 da Lei, tendo duração de 12 meses, consoante artigo 11.

Pontuou ainda que o fornecimento do cartão acolhe não configura concorrência desleal com candidatos, vez que a aplicação e execução de políticas públicas não cria vedações na Lei das Eleições.

Para corroborar suas alegações e justificativas, o Município de Gurupi/TO colacionou documentação com lista de todos os beneficiários aprovados do Programa Acolhe Gurupi, comprovando que a denúncia é inverídica.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir que a denúncia é frágil, desprovida de qualquer documentação idônea, inexistindo as irregularidades relatadas, restando ausente justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001096

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/02/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2024.0001096, em decorrência de representação anônima conforme segue:

“Venho por meio desta denunciar a existência de vários cachorros de estimação, que são criados soltos e que já atacaram várias pessoas e se mostram um risco a todos que passar pela rua do senhor Diógenes – seu dono, em Novo Acordo, Tocantins.”

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 064/2024/PJNA E Notificação n.º 03/2024/PJNA, notificou a Prefeita e o responsável pelos cachorros, para proceder com as devidas cautelas na guarda ou na condução do referido animal, consignando que acaso não fossem adotadas as devidas providências, o caso seria remetido a Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO, para apuração da Contravenção Penal prevista no art. 31 da LCP.

Nesse contexto, tanto a Gestão Municipal quanto o senhor Francisco Gomes Diógenes permaneceram inerte. Partindo do pressuposto de que não foram apresentadas mais reclamações, presume que a situação tenha sido regularizada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que nas proximidades da casa do Sr. Francisco em Novo Acordo, cachorros de estimação, vem sendo mantidos sem a devida vigilância e atacando periodicamente as pessoas que passam pela região.

Os documentos encetados na denúncia torna impossível concluir a real necessidade de aprofundar uma investigação, verifica-se que não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e

convincente que bem fundamentasse uma imputação da Contravenção Penal prevista no art. 31 da LCP aos Sr. Francisco Gomes Diógenes, quanto a criação solta de cachorros, de alta periculosidade, em praça e via pública.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação de contravenção penal, uma vez que a denúncia é anônima e não há fatos concretos de pessoas atacadas pelos animais.

Sob esse prisma, não há que falar em existência de ato de contravenção penal praticados por Francisco, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Policial ou para a propositura de eventual Ação de Contravenção Penal.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0001096.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que

deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006255

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010685705202415, nos seguintes termos:

"OLÁ, GOSTARIA DE FAZER UMA DENUNCIA REFERENTE AO CONCURSO PUBLICO DE PARAISO DO TOCANTINS-TO PARA O CARGO DE PROFESSOR ENSINO SUPERIOR

NO EDITAL ESTA EXPECIFICADO QUE PARA Professor Nível Superior ERA 100 VAGAS NO TOTAL(20 DE CADASTRO ESERVA E 80 PARA AMPLA CONCORRENCIA , FORAM CHAMADOS 83 PROFESSORES E 52 ASSUMIRAM O CARGO, SENDO ASSIM ESTAMOS ATE AGORA ESPERANDO CHAMAR O RESTANTE PARA OCUPAR, SENDO QEE TEVE 33 DESISTENCIAS DOS QUE JA FORAM CONVOCADOS E AINDA FALTA MUITAS PESSOAS A SEREM CHAMADAS. SENSDO ASSIM O PREFEITO MUNICIPAL (CELSO SOARES REGO MARAIS) ESTA APROVEITANDO O PERIODO ELEITORL PARA FAZER POLITICAGEM DENTRO DA PREFEITURA FAZENDO CONTRATOS ABSURDOS E LOTANDO AS ESCOLAS DE CONTRATONO TOTAL SAO 227 CONTRATOS SENDO QUE TEM PROFESSOR CONCURSADO PARA SER CHAMADO, QUEM PERDE É OS ALUNOS E A FAMILIA.

PEÇO QUE VEJAM COM CARINHO E FAÇAM ALGUMA COISA PARA GENTE. A LISTA DE PESSOAS CONTRATADASESTA EM ANEXO ABAIXO".

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça e cópia para Promotoria Eleitoral de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3107/2024

Procedimento: 2023.0001713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0001713 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposto cativeiro de animais silvestres;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar suposto cativeiro de animais silvestres.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3105/2024

Procedimento: 2023.0006611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que tramita nesta Comarca o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006611, tendente a apurar denúncia para realização de concurso público no município de Divinópolis do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos moldes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses coletivos e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 174/2017 do CNMP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006327

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010686099202439, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. A. R. da C, brasileira, casada, portadora do CPF 8...62..1..-72, residente e domiciliada na Rua, na cidade de Tucuruí Pará, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana no 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos:

I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu a lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes foram aprovados no concurso, aumentando assim o quantitativo de vagas para ampla concorrência, somando atualmente num total de 91 dentro das vagas ofertadas. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL No 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL No 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89.

2 - Muitos professores desistiram segundo os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastros reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal:"

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006325

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010686071202418, com a seguinte denúncia:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraiso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos:

I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraiso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRENCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRENCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraísodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer 06 de junho de 2024"

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006324

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato oriunda da ouvidoria de nº07010685976202454, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. S. M B da C, brasileira, divorciada, portadora do CPF 0....373..., residente e domiciliada na Rua ..., Jardins Mônaco, na cidade de Araguaína - TO, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraíso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraíso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRENCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRENCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89.

2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados =saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados =saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraisodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk

A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça".

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0005646

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010679648202419, nos seguintes termos:

"Participei do concurso público de Paraíso do Tocantins - TO, concorri às duas vagas para enfermeiro - 40 horas, conforme certame do edital de 19/06/2023 (link do edital), onde fiquei classificado em nono lugar, conforme resultado final divulgado no dia 25/10/2023 (link do resultado final) e homologado no dia 12/01/2024 (link das fases do concurso). Após a homologação do resultado começamos a verificar o diário oficial sobre a convocação dos aprovados no concurso conforme necessidade do município. Decidimos pesquisar também o portal da transparência e descobrimos que haviam muito mais vagas disponíveis, do que as vagas publicadas no certame, tendo em vista que na ocasião da busca pelas informações identificamos 25 (vinte cinco) enfermeiros que estavam como enfermeiro temporário e tiveram seus contratos rescindido (link no portal da transparência e anexo), sendo que, destes 13 (treze) estavam até então com a sua lotação nas UBS e os demais nos outros serviços, comprovando dessa forma que a necessidade inicial era e é muito maior do que a prevista no concurso.

Quando nos deparamos com este cenário fiquei bastante esperançoso de ser convocado para uma das vagas, pois, os profissionais temporários tiveram seus contratos rescindidos, dando a entender que as vagas seriam preenchidas pelos profissionais aprovados no concurso. Porém, quando saiu a convocação no dia 12/04/2024 (link de convocação e anexo), observamos que foi convocado somente os profissionais aprovados nas vagas diretas no certame e mantivemos as esperanças, pois sabíamos da existência das outras vagas que estavam ocupadas pelos profissionais temporários que tiveram seus contratos rescindidos. Contudo, após alguns dias consultamos novamente o diário oficial e não identificamos nenhuma nomeação ou convocação de enfermeiro. Então, me perguntei, estariam as UBS e outros serviços há tanto tempo sem enfermeiros? A partir deste momento, decidimos avaliar mais detalhadamente os dados do portal da transparência e conforme análise dos dados encontrados, observa-se que houveram alguns movimentos estranhos e duvidosos. Os profissionais enfermeiros que tiveram seus contratos rescindidos em dezembro, aparecem no mês de janeiro do ano corrente na folha normal, lotados na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. Anteriormente, já tínhamos identificado que a maioria dos profissionais enfermeiros que tiveram seus contratos rescindidos, participaram do concurso mas não foram classificados entre os 10 (dez) primeiros e não identificamos em diário oficial a nomeação, talvez não seja opcional.

A partir de então, decidimos analisar os dados minuciosamente e fizemos alguns cruzamentos destes dados correspondendo ao período de dezembro de 2023 a abril de 2024. Conforme dados extraídos do portal da transparência, constata-se que os profissionais anteriormente com contratos rescindidos em dezembro de 2023, lotados em janeiro de 2024 na SEMUS, aparecem lotados de fevereiro a abril nas UBS nas quais trabalhavam antes da rescisão contratual (documentos em anexo). Diante de tal manobra, evidencia-se que não há intenção dos gestores em preencher as vagas com os demais profissionais classificados pelo concurso público, mantendo os mesmos que estavam anteriormente e que não tiveram um bom desempenho no concurso, onde a maioria não estão classificados entre os 100 (cem) primeiros (documentos em anexo).

Identificamos também, que para confirmação dos dados no portal da transparência há necessidade do uso correto dos filtros e campos. Tendo em vista que, no tipo de vínculo como temporário, cargo ou função escolha enfermeiro T segunda opção, pois este campo possui duplicidade do campo e um deles o resultado será nenhum, assim como enfermeiro do PSF T. Contudo há profissionais temporários lotados nas UBS (link do

portal da transparência).

Diante do exposto, esperamos esperançosamente por uma resposta positiva e que o sonho, esforço e dedicação aos estudos sejam recompensados.

Desde já agradecemos por este canal de oportunidade e pelas pessoas que representam a instituição".

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006330

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010686286202412, onde narra a seguinte denúncia:

"Boa tarde! Gostaria de saber se tenho direito de ser chamada no Concurso Público de Paraíso do Tocantins, pois fui classificada na 24º colocação como enfermeira e la existe 24 contratos temporários."

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006321

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010685956202483, nos seguintes termos:

"Boa noite sou candidata APROVADA no Concurso Público da Prefeitura Paraíso do Tocantins Edital nº 001/2023 para o Cargo: Professor Nível Superior Ordem Classificação venho enfatizar a denúncia que se trata do "ATO DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS onde foram ofertado 100 + CR, apenas foram convocados 89, no entanto no portal da transparência atualmente existem 227 contratados."

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006320

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010685951202451, nos seguintes termos:

"Eu, M. M. X. de B inscrito no CPF 85.....485-..., aprovada no Concurso Público da prefeitura de Paraíso do Tocantins, Edital n 001/2023 para o cargo: Auxiliar de Creche, ordem de classificação número 28 venho enfatizar a denuncia que se trata do (ATO DE INREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS) Onde foram ofertadas 15 + CR, apenas foram convocados 15, no entanto no Portal da Transparência atualmente existem 100 contratos temporários".

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006319

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia da ouvidoria de nº07010685932202424, nos seguintes termos:

"Eu, L. S. H CPF: 6....30..53 candidata APROVADA no Concurso Público da Prefeitura Paraíso do Tocantins Edital nº 001/2023 para o Cargo: Professor Nível Superior Ordem Classificação nº 87 venho enfatizar a denúncia que se trata do "ATO DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS onde foram ofertados 100 + CR, apenas foram convocados 89, no entanto no portal da transparência atualmente existem 227 contratados"

Portanto, a denúncia questiona os 227 contratos temporários de professores no município de Paraíso do Tocantins.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005504

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010677031202469, com a seguinte denúncia:

"Convocação concurso de Paraíso do Tocantins ... tinha muitas vagas de preenchimento imediato e não chamaram até o momento.. ex: motorista eram 06 vagas imediata e só chamaram 01 ... agente de trânsito não chamaram nenhum aprovado. Então gostaria de denunciar para que o MPTO tome medidas para chamar os concursados"

Expedido ofício para o município, recebemos a informação que, todos os candidatos aprovados foram chamados, para apresentar documentos e tomar posse no cargo.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme consulta no diário oficial do município de Paraíso do Tocantins, os aprovados no concurso público estão sendo chamados para tomar nomeação.

Assim, após a denúncia inicial, o Prefeito Municipal efetuou diversas nomeações, o que leva a perda do objeto da presente investigação.

Caso o autor de denúncia venha no futuro a indicar o nome de pessoa aprovada no concurso, e que não foi nomeada, vamos efetuar o desarquivamento da presente notícia de fato.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Comunique-se da presente decisão, o ouvidor, e o prefeito de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2023.0010646

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº ° 07010615894202361, nos seguintes termos:

"Busca por uma resposta ao concurso de Paraíso do Tocantins! Concurso realizado dia 03.08.2023. Porém número de vagas no condiz com a realidade, de acordo com portal transparência o número de profissionais da Educação contratados soma mais de 200.. no entanto no Edital apenas 100 vagas. O cargo de enfermeira, soma mais de 20 funcionários contratados e apenas 03 vagas, assistente social ocupando função diversas soma mais de 80 contratos, com apenas 03 vagas. De acordo com a realidade apenas para lavar dinheiro e o povo continuar na mão dos corruptos. Gostaria que esse ministério tomasse as providências cabíveis... Não é o primeiro grito pedindo socorro, porém sem êxito porque a moeda que move o estado tão jovem mas com alto índice de corrupção é a política.. para ele não é vantagem da posse a quem passou . Pq quer um povo no cabresto para eleições. Povo precisa ser liberado para exercer suas funções. Não ser escravo.

Observo que, o objeto da denúncia envolve os contratos temporários da prefeitura de Paraíso do Tocantins,

Foi instaurado Procedimento de Controle de Constitucionalidade (PA/0979/2023) das leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, que regulamentam as hipótese de contratação temporária pelo município de Paraíso do Tocantins, em trâmite da Procuradoria -Geral de Justiça do Estado Tocantins.

Assim, por envolver questão relacionada a Constitucionalidade de Leis Municipais de contratação temporária, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0005711

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 23 de maio de 2024, a senhora M. R. P. da S, disse: que fez o concurso da prefeitura de Paraiso/TO, ocorrido em setembro de 2023, para o cargo de técnico em enfermagem, que no edital são 5 vagas para o cargo de técnico em enfermagem, que há atualmente uma quantidade de contratados técnicos em enfermagem, no município de Paraiso, a declarante questiona sobre a quantidade de contratados e se a quantidade seria legal ou ilegal ou se a prefeitura deveria chamar mais aprovados no concurso, a declarante busca informação resposta ao seu questionamento onde a mesma foi aprovada na posição 18º e aguarda resposta

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0005710

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Em 23 de maio de 2024, compareceu aqui na Sede do Ministério do Público em Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora L. R C; Disse que participou do concurso público municipal de Paraíso em 2023. Que ficou classificada no 27º lugar em Técnica em Enfermagem, e questiona referente as contratações e novas renovações de servidores nesta categoria, com isso se sente prejudicada, sem possibilidade de ser chamada para ocupar sua vaga no seu cargo. Pede atenção para que chamem os classificados no concurso".

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0005572

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010678974202417, narrando o seguinte fato:

"Houve o concurso de Paraíso do Tocantins, em que foi ofertado 1 vaga para o cargo de farmacêutico e o mesmo já chamou várias vagas para os demais cargos, e para farmacêutico não chamou ninguém. No portal da transparência consta-se 3 vagas de contrato para o referido cargo. Solicito providências urgentes para este caso."

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0002827

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal ao elencar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no § 4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 54 da CF/88, os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CONSIDERANDO que o art. 29, inciso IX, da CF/88, estabelece que a Lei orgânica discipline as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, atentando-se no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis reproduziu as normas proibitivas e restritiva em seu art. 37, inciso I, "a", e inciso II, "c".

CONSIDERANDO que a contratação de vereador pelo Poder Público caracteriza ato de improbidade administrativa. Precente: "TJSP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Vereador. Contratação. Poder Público. Licitação. Dispensa. Lei Orgânica Municipal. Violação. Cláusulas uniformes. Inexistência. Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Violação. Possibilidade. Constitui ato de improbidade a compra de produtos pelo município de pessoa jurídica da qual é sócio o vereador ou seus parentes, com ou sem licitação, considerado que não se trata de contrato de adesão." (Apelação 0004988.93.2011.8.26.0482, Rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 06/04/2015);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2021.0002827, a qual tem como investigar irregularidades em procedimentos licitatórios e celebrações de contratos administrativos entre a R.B. da Silva-ME, representada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, e o Poder Público, em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que, em ato anterior, foi recomendado ao Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis que adotasse medidas para rescisão do Contrato nº 004/2021, celebrado entre a empresa R.B. da Silva-ME, representada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, e a Câmara Municipal de Luzinópolis;

CONSIDERANDO que, após conhecimento da recomendação, o vereador Roberlan Barbosa da Silva contribuiu para a rescisão do Contrato nº 004/2021, conforme evento 8, porém, passado o arquivamento decorrente da adequação da conduta, utilizou a expressão inoportuna “maracutaiais” para atacar a recomendação do Ministério Público, conforme eventos 29 e 34, e voltou a contratar com o Poder Público, desta vez com o Município de Nazaré;

CONSIDERANDO que, sem prévio procedimento licitatório, de maneira fracionada, afastando a aplicação da Lei 12.232/2010, por meio da empresa R.B. da Silva-ME, o vereador Roberlan Barbosa da Silva realizou quatro contratos verbais com o Município de Nazaré, 3 (três) deles no valor de R\$ 1.500,00 e 1 (um) no valor de R\$ 2.000,00, totalizando o montante de R\$ 6.500,00, para divulgação da final do Campeonato Feminino de Futebol Society, do carnaval fora de época “Nazafolia” 2023, de ações não especificadas em redes sociais e da inauguração do Campo de Futebol do Povoado Vila Robertinho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CONSIDERANDO que, em todas as divulgações observadas, houve promoção pessoal do prefeito Clayton Paulo Rodrigues;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso XII, constitui ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas de órgãos públicos;

CONSIDERANDO que ficou apurado que R.B. da Silva-ME, por meio de Roberlan Barbosa da Silva, e Clayton Paulo Rodrigues, mediante contratos verbais de publicidade, em violação ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, causaram dano ao erário no montante de R\$ 6.500,00, observando-se o enriquecimento da contratada mediante aporte de recursos, e também do gestor, beneficiário direto das publicidades ilegais;

Resolve RECOMENDAR:

1) a Clayton Paulo Rodrigues e ao Município de Nazaré: que anulem os contratos verbais em questão e providenciem o imediato ressarcimento ao erário do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); que promovam a imediata retirada das redes sociais de R.B. da Silva-ME, inclusive do portal eletrônico Tocnotícias e de seus respectivos canais no Instagram e no Youtube, dos materiais de divulgação que vinculem ações do Município de Nazaré à pessoa do atual prefeito, em especial as reportagens e os vídeos inseridos nos presentes autos; que se abstenham de contratar a empresa R.B. da Silva-ME e Roberlan Barbosa da Silva, enquanto este exercer mandato eletivo; que, para serviços de publicidade, observem a regra de realização do procedimento licitatório disciplinado na Lei 12.232/2010, sem fracionamentos de objeto;

2) a empresa R.B. da Silva-ME e Roberlan Barbosa da Silva: que realizem o imediato ressarcimento ao erário do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); que promovam a imediata retirada de suas redes

sociais, inclusive do portal eletrônico Tocnotícias e seus respectivos canais no Instagram e no Youtube, dos materiais de divulgação que vinculem ações do Município de Nazaré à pessoa do prefeito Clayton Paulo Rodrigues, em especial as reportagens e os vídeos inseridos nos presentes autos; que se abstenham de contratar com Municípios, Estado e União, enquanto Roberlan Barbosa da Silva exercer mandato eletivo de vereador, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Determina que os destinatários informem, no prazo de 10 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que foram implementadas. Ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento, ressaltando que eventual inobservância pode configurar dolo para fins de apuração de improbidade administrativa.

Determina, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO e à Câmara Municipal de Nazaré/TO, nas pessoas dos seus presidentes.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 25, IV, “a”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, para adequação de condutas à ordem jurídica, cabe ao Ministério Público expedir recomendação, que é um instrumento de atuação extrajudicial destinado a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13/STF, a *nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que o prefeito do município de Tocantinópolis, apesar da proibição referente à prática de nepotismo, designou sua sogra Rosângela Rosa de Jesus Silva, ocupante de cargo de professora na Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO, para função de confiança de Coordenadora Pedagógica, com lotação diversa da sala de aula;

CONSIDERANDO que, nos termos da planilha e da certidão do evento 44, ficou demonstrado que Rosângela Rosa de Jesus Silva, beneficiada por situação ilegal de nepotismo, obteve enriquecimento ilícito de R\$ 44.600,00, situação apta a ensejar a responsabilização do que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

Resolve RECOMENDAR:

a) à servidora Rosângela Rosa de Jesus Silva: que restitua ao erário o montante de R\$ 44.600,00; que comprove o respectivo pagamento ou parcelamento, na forma da legislação de regência; que demonstre sua atual lotação como professora, fora de hipóteses de desvio de função; que apresente último contracheque e última folha de ponto;

a) ao Prefeito do Município de Tocantinópolis, ao Secretário de Educação e Cultura do Município de Tocantinópolis e ao Secretária de Administração do Município de Tocantinópolis: que demonstrem que a atuação lotação da professora Rosângela Rosa de Jesus Silva está regularizada, fora de hipóteses de desvio de função; que apresentem último contracheque e última folha de ponto da servidora; que zelem pela restituição dos valores obtidos ilicitamente pela servidora a título de função gratificada; que promovam a inclusão do débito de R\$ 44.600,00 em certidão de dívida ativa; que comprovem a realização de pagamento ou parcelamento, na forma da legislação de regência.

Requisita que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ações cabíveis.

Determina publicação no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0002153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e art 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. único, IV);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público (art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO o recebimento da *notitia criminis* registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando supostas irregularidades na Escola Municipal Pré-Escolar Santa Terezinha, em Tocantinópolis/TO, consistente em faltas injustificadas da servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca; substituição indevida de professores licenciados por profissionais de apoio; e deficiências no fornecimento da merenda escolar;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2023.0002153, nesta Promotoria de Justiça, cujo objetivo é apurar os fatos narrados, figurando como interessado na investigação o Município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o controle da frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos está intrinsecamente relacionado com o controle da produtividade, qualidade e presteza do cumprimento das atividades funcionais dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que o núcleo do princípio da eficiência é “a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional, com vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização” (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.110-111);

CONSIDERANDO que ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população (art. 10, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que é dada competência administrativa comum do Município, da União do estado, observada a lei cumprimentar federal, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (art 11, I, da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes (art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que os secretários municipais são auxiliares diretos do prefeito, bem como a lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades (art. 71, I, e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários: I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos; II – expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos; III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições; IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais; (art. 74, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que os secretários são solidariamente responsáveis com os prefeitos pelos atos que assinarem ou praticarem (art. 75 da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

CONSIDERANDO que a doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha (art. 6, § 2º, da Lei Federal nº 605/1949);

CONSIDERANDO que o atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários (art. 1º da Resolução CFM Nº 1658 DE 19/12/2002), tampouco se confundindo com declaração de comparecimento de fisioterapeuta;

CONSIDERANDO que somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é

facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho (art. 6º, *caput*, da Resolução CFM Nº 1658 DE 19/12/2002);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (art. 79, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis);

Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tocantinópolis e à Secretaria de Administração do Município de Tocantinópolis (com cópia para a servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca):

- a) A instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar em face da servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca, por ocasião das suas faltas;
- b) A realização dos descontos financeiros relacionados às faltas da servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca, em dias de comparecimento a sessões de fisioterapia no horário de expediente, bem como do cálculo do montante de possíveis débitos, a serem objeto de ressarcimento do erário municipal;
- c) A apresentação de escala prévia de substituição de professores durante os períodos de afastamento (licenças, atestados etc), a fim de que as aulas não sejam interrompidas.

REQUISITA o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ações cabíveis.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007822

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício Circ. nº 009/2018/CAOCID, de 23.03.2018, o qual encaminhou fichas de investigação de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde, em todo o Estado do Tocantins, sendo o referido procedimento direcionado ao acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Piraquê/TO. Juntou documentação correlata.

Oficiada (evento 2), a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, por meio do Ofício nº 037/2018, de 06.09.2018, informou que a Municipalidade tem trabalhado conforme os indicadores 13, 14, 15 e 16 com as atividades pactuadas, que “o caso do óbito infantil registrado em 2016 havia sido investigado e fechado 07/08/2017” e que, devido aos trabalhos prestados os índices de mortalidade infantil “é muito baixo, fato que se dá pela efetividade das ações realizadas”. Juntou documentação correlata (evento 3).

Oficiado (evento 6, pág. 1), o CAOCID, por meio do Ofício nº 106/2019/CAOCID, de 09.07.2019, comunicou que oficiou a Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde e, que esta afirmou a identificação de informações imprecisas nas ações descritas pelo Município e, ainda formulou orientações de ações que pudessem contribuir para a redução da mortalidade materna e infantil.

Também foi elaborado Relatório Situacional da Vigilância do Óbito, segundo o qual não ocorreu óbito fetal, infantil e materno no Município de Piraquê/TO, nos anos de 2017 a 2019. Mas, em relação ao óbito de 2016, o Centro de Apoio elaborou questionamentos à Municipalidade.

Anexou documentação correlata (evento 6). Anexou-se aos autos (evento 8), a Notícia de Fato nº 2019.0005138, que apresenta como objeto a apuração da situação do serviço de pré-natal nos Municípios de Wanderlândia, Darcinópolis e Piraquê/TO. Juntou documentação correlata (eventos 9 a 19).

Oficiado (evento 22), o Secretário Municipal de Saúde de Piraquê/TO, manteve-se inerte (evento 23).

Instado em nova oportunidade (evento 26), a Secretaria Municipal de Saúde de Piraquê/TO, por meio do OFÍCIOGAB/SMS Nº 045/2019, de 02.09.2019, apresentou a mesma resposta oferecida à Defensoria Pública, afirmando a inexistência de inconformidades quanto a oferta do pré-natal e, ainda informou as ações adotadas na Municipalidade, tais como, atendimento pré-natal, puerpério, palestras multidisciplinares, orientações sobre amamentação, higiene, entre outras medidas (evento 27).

Oficiada (evento 31), a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, por meio do Ofício nº 009/2021/SMS, de 04.02.2021, informou “que durante o ano de 2020, não houve óbito fetal, infantil e materno no âmbito do Município de Piraquê/TO” (evento 33).

Solicitou-se colaboração do CAOSAÚDE para Parecer Técnico (evento 35).

Oficiada (evento 36), a Secretaria Municipal de Saúde de Piraquê/TO, por meio do Ofício nº 005/2022, de 02.02.2022, informou que a Municipalidade trabalha com toda a equipe de APS (Atenção Primária à Saúde) e ESF (Estratégia de Saúde da Família), a qual lista fatores essenciais para a redução da mortalidade, em que é articulada uma rede assistencial, com pontos de atenção no planejamento da gravidez, acompanhamento do pré-natal de qualidade e, reconhecimento de fatores de risco. Para os profissionais, são realizados treinamentos, com temas de identificação de causa evitáveis de óbitos maternos e fetais. E, por fim, elevou que o Município conta com um comitê de prevenção de óbitos fetal, infantil e materno. Anexou documentação

(evento 40).

Instado (evento 38), o Centro de Apoio Operacional da Saúde – Cao SAÚDE, por meio do Ofício nº 427/2021/CaoSAÚDE, de 16.12.2021, encaminhou o Ofício 9392/2021/SES/GASEC, de 30.11.2021, com as informações da Vigilância do Óbito referente aos óbitos maternos, fetal e infantil no Município de Piraquê/TO.

Neste, o Secretário de Estado da Saúde, comunicou que nos anos de 2020 e 2021, não ocorreram óbitos maternos, infantis e fetais na Municipalidade (evento 41).

Novamente oficiado (evento 47) para prestar informações acerca do Comitê de Prevenção de óbitos fetal, infantil e materno, tais como, composição, atribuições, normativas regentes e, etc. E que apresente relatórios de atividades, os procedimentos e protocolos utilizados e, ainda, colha-se caso por amostragem, demonstrando a forma de execução das políticas voltadas a assistência da mulher e à criança, com vistas à redução dos óbitos na Municipalidade, o Secretário Municipal de Saúde de Piraquê/TO, informou por meio do OFÍCIO nº. 010/2022 que o município está se organizando para criação do respectivo comitê (evento 49).

Oficiou-se a Diretoria de Atenção Primária da SESAU (evento 48), para declinar informações acerca da regularidade do desenvolvimento de ações para redução de óbito materno, infantil e fetal, bem como a realização de ações de assistência à saúde da mulher e da criança nos anos de 2020 a 2022, no Município de Piraquê/TO. Sem resposta.

Autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Pois bem. Pelo que se observa nas informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde/Diretoria de Atenção Primária sobre indicadores que avaliam e monitoram a qualidade do pré-natal do município de Piraquê/TO, ou seja, os indicadores do Previne Brasil, apontam para o alcance de resultados satisfatórios para o indicador de proporção de gestantes no tocante a consultas pré-natal realizadas, indicando, ainda, uma escalada de melhoria ao longo dos anos.

Além disso, conforme Parecer CaoSAÚDE nº 427/2021, não há registros de óbitos maternos, infantis e fetais no município de Piraquê/TO nos anos de 2020 e 2021.

Vislumbra-se que a Secretaria de Saúde de Piraquê/TO esclareceu que conta com quatro equipes de Estratégia de Saúde da família, com equipe multiprofissional, e total cobertura em todas as áreas geográficas, visando melhorar e proporcionar boas práticas na atenção no pré-natal, parto, nascimento e puerpério. Sendo a equipe composta por médicos, enfermeiras, assistente social, psicóloga, fisioterapeuta e técnica em enfermagem.

Imperioso destacar, ainda, que o município de Piraquê/TO não realiza parto, bem como não possui maternidade e profissional obstetra, as gestantes de alto risco e parturientes são referenciadas para o hospital e maternidade Dom Orione, em Araguaína/TO, município de referência onde também funciona o serviço de Ambulatório Especializado de Gestação de Alto Risco, que oferece 601 consultas mensais de pré-natal de alto risco para a Macrorregião Norte e exames necessários.

Portanto, da análise carreada nos autos, execução das políticas públicas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Piraquê/TO estão sendo realizadas de modo adequado, motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissos.

Assim, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento do objeto da demanda, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que o presente procedimento não possui, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

De qualquer forma, vale rememorar que, havendo notícias de novas violações a direitos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório ou autos poderão ser desarquivados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Comunico, via sistema, o CAOCCID.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se

Wanderlândia, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007821

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da portaria PA/1642/2018, objetivando acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Darcinópolis/TO.

Requisitou-se (evento 2, ofício nº 156/2018-PJW) à Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO, para que declinasse informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno, bem como, instruir a respeito de 02 (dois) casos de óbitos infantis registrados no ano de 2017 e outros 5 (cinco) óbitos cujas causas não foram definidas.

Em resposta ao ofício nº 156/2018-PJW (evento 3), a Secretaria Municipal de Saúde, informou a existência de 2 (duas) equipes de estratégia de saúde da família para atendimento das gestantes, ficando os casos de média e alta complexidade sob responsabilidade do Município de Araguaína/TO.

No que tange aos óbitos, informa (evento 3) que 2 (dois) casos de óbitos já foram investigados e 5 (cinco) óbitos já foram concluídos. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO (evento 8, ofício nº 064/2019-PJW) para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, se os serviços de pré-natal são ofertados com regularidade no município.

Em resposta ao ofício nº 064/2019-PJW (evento 8), a Secretaria Municipal de Saúde, informou que os serviços são ofertados frequentemente anexando relatório ao procedimento.

Requestou-se (evento 19, ofício nº 257/2019-PJW), ao Centro de Apoio da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID a apresentação de parecer técnico acerca das razões de fato e relatório, apresentados pela Secretária Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO (evento 8).

Em resposta ofício nº 257/2019-PJW (evento 25), fora apresentado o parecer técnico CAOCID Nº 02/2019, onde constatou-se falhas no preenchimento dos campos do E-SUS, sugerindo a realização de audiência administrativa com a gestora municipal do SUS, acompanhada do médico e enfermeiro responsáveis pela Saúde da Família, além do coordenador da Unidade de Saúde, para prestarem esclarecimentos.

No presente parecer, solicitou-se ao SESAU, por meio da Diretoria de Atenção Primária e da Gerência de Informação de Vigilância em Saúde, informações acerca da regularidade do desenvolvimento de ações para redução de óbitos materno e infantil e fetal e realização das ações de assistência à saúde da mulher e da criança, descrevendo, caso haja, as pendências do Município.

Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO (evento 29, ofício nº 026/2021-PJW), para que informasse no prazo de 10 (dez) dias, se houve óbito fetal, infantil e materno no Município no ano de 2020. Por meio do ofício SMS nº 003/2021 (evento 31), a Secretaria Municipal de Saúde, comunicou a ocorrência de 01 (um) óbito.

Instado (evento 34) para informar se houve resposta quanto à solicitação feita ao SESAU no parecer técnico CAOCID Nº 02/2019, o Centro de Apoio da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCID permaneceu inerte.

Oficiado para informar se foram atendidas as sugestões presentes no parecer técnico CAOCID Nº 02/2019 (evento 35), a Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO, por meio do OFÍCIO Nº. 066/2021 SEC/SAUDE, informou que “atualmente nosso município conta hoje com 03 (três) equipes do Programa de Estratégia da

Saúde da Família - ESF, sendo duas prestando atendimento na zona urbana e uma na zona rural. As equipes são compostas por 03 (três) médicos, 03 (três) Enfermeiros, 03 (três) Técnicos em Enfermagem e 17 (dezesete) Agente Comunitários de Saúde. Informamos ainda que todas as gestantes, de todas as equipes, estão cadastradas no Sistema E-SUS ON-LINE do Ministério da Saúde que permite o acompanhamento em tempo real dos atendimentos e serviços prestados às nossas grávidas” (evento 38).

Instada a se manifestar sobre o parecer técnico CAOCID Nº 02/2019 (evento 36), a Secretaria Saúde de Darcinópolis/TO manteve-se inerte.

Novamente oficiada (eventos 42 e 49) para informar se foram atendidas as sugestões presentes no parecer técnico CAOCID Nº 02/2019, a Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO, por meio do Ofício Coordd/UBS/DARC nº. 026/2023, informou que as investigações já foram sanadas e a morosidade para finalizá-las se deu em razão da dificuldade de informações prestadas pelas famílias e pelas entrevistadas, uma vez que as informações constantes no prontuário médico não eram suficientes para encerrar as investigações solicitadas (evento 51).

Reiterou-se o ofício ao CAOCID (evento 43), no qual obteve-se resposta por meio do Ofício nº. 482/2022/CaoSAÚDE informações sobre os óbitos maternos, fatais e infantis no município de Darcinópolis, Parecer Técnico CAOCID Nº 02/2019 e Relatório Situacional da Vigilância do Óbito referente à municipalidade (evento 46).

Oficiou-se a Diretoria de Atenção Primária da SESAU (evento 50), para declinar informações acerca da regularidade do desenvolvimento de ações para redução de óbito materno, infantil e fetal, bem como a realização de ações de assistência à saúde da mulher e da criança nos anos de 2020 a 2022, no Município de Darcinópolis/TO. Sem resposta.

Autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Pois bem. Pelo que se observa nas informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde/Diretoria de Atenção Primária sobre indicadores que avaliam e monitoram a qualidade do pré-natal do município de Darcinópolis/TO, ou seja, os indicadores do Previne Brasil, apontam para o alcance de resultados satisfatórios para o indicador de proporção de gestantes no tocante a consultas pré-natal realizadas, indicando, ainda, uma escalada de melhoria ao longo dos anos.

Além disso, conforme informado no evento 38, a Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO atendeu as sugestões presentes no parecer técnico CAOCID Nº 02/2019, de forma que foram regularizadas as falhas apontadas e implementadas as sugestões presentes no parecer.

Entre as implementações realizadas pelo município, destacam-se:

- Implantação do Laboratório de Imagens para prestação de serviços de Ultrassonografias USG, mantido com recursos próprios, considerando a dificuldade de agendamento (duração de meses) pelo Governo do Estado e também evitar o deslocamento de grávidas para uma região de alta contaminação do COVID-19;
- Implantação de Laboratório de Bioquímica com atendimento para baixa complexidade também mantido com recursos próprios para otimizar o atendimento à população e evitar o deslocamento demográfico;

- Contratação de Laboratório Histopatológico para prestação de serviços como PCCU - Prevenção do Câncer do Colón de Útero, Prevenção do Câncer de Mama e Biópsias;
- Aquisição de um Odontomóvel para atendimento de grávidas da Zona Rural e também da cidade, considerando a importância e necessidade da saúde bucal em grávidas e puérperas;
- Disposição de uma profissional exclusivo para atendimento e acompanhamento da SAÚDE DA MULHER;
- Retorno das visitas domiciliares, monitoramento de Pressão Arterial, aquisição de balanças digitais para acompanhamento de peso de crianças;
- Aquisição de máquina própria de Ultrassonografias (Vias Urinárias, Abdômen Total, Transvaginal Rins. Obstétricas, Mamas, dentre outras);
- Aquisição de máquina própria de Ultrassonografias (Vias Urinárias, Abdomem Total, Transvaginal, Rins, Obstétricas, Mamas, dentre outras);
- Aquisição de Tablets de última geração, Marca Samsung, que tem permitido a otimização de dados e registro de informações de maneira segura com possibilidade de back-up para evitar novas perdas:

Vislumbra-se que a Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO esclareceu que conta com quatro equipes de Estratégia de Saúde da família, com equipe multiprofissional, e total cobertura em todas as áreas geográficas, visando melhorar e proporcionar boas práticas na atenção no pré-natal, parto, nascimento e puerpério. Sendo a equipe composta por médicos, enfermeiras, assistente social, psicóloga, fisioterapeuta e técnica em enfermagem.

Imperioso destacar, ainda, que o município de Darcinópolis/TO não realiza parto, bem como não possui maternidade e profissional obstetra, as gestantes de alto risco e parturientes são referenciadas para o hospital e maternidade Dom Orione, em Araguaína/TO, município de referência onde também funciona o serviço de Ambulatório Especializado de Gestação de Alto Risco, que oferece 601 consultas mensais de pré-natal de alto risco para a Macrorregião Norte e exames necessários.

Portanto, da análise carreada nos autos, execução das políticas públicas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no Município de Darcinópolis /TO estão sendo realizadas de modo adequado, motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissos.

Assim, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento do objeto da demanda, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que o presente procedimento não possui, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

De qualquer forma, vale lembrar que, havendo notícias de novas violações a direitos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório ou autos poderão ser desarquivados.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Comunico, via sistema, o CAOCCID.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação

de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/06/2024 às 18:51:59

SIGN: 5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5c4b90c7c4f3af12fee50685a25c81353c4f2dd0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS